



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10814.005436/99-41
Recurso nº : 124.851
Acórdão nº : 302-37.116
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente : PETRI S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. PERDA DO BENEFÍCIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INIDÔNEO. MULTA QUALIFICADA.

A apresentação à Receita Federal de documento inidôneo (falso), no caso a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, com a finalidade de obter a isenção de tributos na importação de mercadorias, resulta na perda da concessão ou reconhecimento de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais, bem como na aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

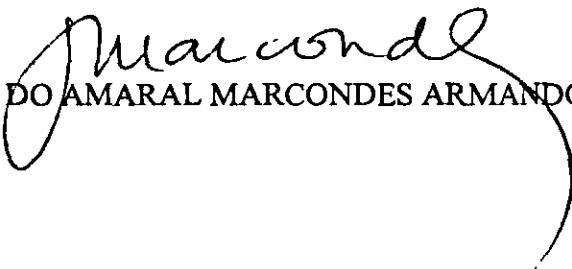
2. MULTA DO ART. 45, DA LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO DO IPI (VINCULADO). INAPLICABILIDADE NA IMPORTAÇÃO.

A penalidade, cuja matriz legal é o art. 80, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96, envolvendo a legislação do I.P.I., não se aplica no caso de lançamento tributário envolvendo o IPI vinculado, uma vez que não se configuram as hipóteses previstas no dispositivo legal indicado, envolvendo a emissão de Nota Fiscal, que não se confunde, nem se equipara, por falta de previsão legal, à Declaração de Importação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade capitulada no art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

Processo nº : 10814.005436/99-41
Acórdão nº : 302-37.116


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Daniele Strohmeier Gomes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

RELATÓRIO

Conta a empresa PETRI S/A, já qualificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração às fls. 01 e seguintes, exigindo crédito tributário lançado pelo valor total de R\$ 47.351,16, abrangendo parcelas de: Imposto de Importação, IPI, juros de mora e penalidades (arts. 44, II e 45, da Lei nº 9.430/96).

Os fatos que nortearam o procedimento fiscal em epígrafe encontram-se relatados de forma concisa, clara e objetiva, às fls. 361/363, conforme transcrições seguintes, *verbis* :

"A empresa em epígrafe desembarçou por meio de várias declarações de importação, no exercício de 1998, mercadorias sujeitas ao "Regime Automotivo", regulamentado pelo Decreto nº 2.072/96, Lei nº 6.449/97, dentre outros diplomas legais, beneficiando-se de redução de alíquota de imposto de importação.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação daquelas obrigações, em conformidade com o art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Após a edição do Ato Declaratório COANA/COSAR nº 55, de 18/08/1998, antes do desembarço de mercadorias contempladas com incentivo ou benefício fiscal, a autoridade aduaneira deve aferir, no âmbito da SRF, a regularidade fiscal do contribuinte, após consulta aos sistemas eletrônicos de cadastro e emissão de certidões. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante certidão negativa emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou Consulta ao Cadastro Informativo dos créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN.

No cumprimento dos dispositivos legais acima referidos, a autoridade fiscal, em despacho às fls. 348, relata ter apurado, em consulta ao sistema SINCOR-TRATANI, que a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Administradas pela SRF nº E-0.305.589 da empresa em foco, emitida em 04/05/98, pertencia a outra empresa, bem como a PETRI S/A não possuía certidões cadastradas, estando em situação fiscal irregular. Acrescenta, que ao contatar a DRF/Jundiaí, unidade na qual foi expedida a mencionada certidão, obteve as seguintes informações:

- *que a funcionária Regina Aparecida Costa, cujo carimbo consta na certidão, foi agente da ARF/Jundiaí/SP, porém, desde há muitos anos não trabalhava mais naquela repartição;*
- *que existia um histórico de certidões falsas na jurisdição de Jundiaí/SP;*
- *que o Delegado Substituto da DRF/Jundiaí/SP solicitou o envio da referida certidão para aquela unidade, para a confirmação formal da fraude, bem como a adoção de outras providências de sua alçada.*

Posteriormente, a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais SRF nº E-0.305.589, emitida em 04/05/98 e válida até 04/11/98, às fls. 39, foi declarada inidônea pelo Sr. Delgado da Receita Federal em Jundiaí, através do Ato Declaratório nº 02, de 04/12/98, DOU 16/12/98, às fls. 31.

Constituindo-se a supracitada certidão em fator impeditivo para a concessão do benefício da redução de imposto de importação sob a égide do "Regime Automotivo", em ato de revisão de ofício, procedeu-se ao levantamento de todas as declarações de importações instruídas com a tal certidão inidônea, com a finalidade de se apurar o crédito tributário devido resultante da perda do benefício fiscal pleiteado pela requerente.

Em consequência, foi lavrado o presente auto de infração, das fls. 1 a 29, pela falta de recolhimento do II e IPI, exigindo-se as diferenças de impostos apuradas, a multa de 150% sobre o II, capitulada no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a multa de 150% sobre o IPI, prevista no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, totalizando, com juros demora calculado até 30/07/99, o valor de R\$ 47.351,16.

Cientificada, por via postal, em 21/09/99, verso das fls. 313, a impugnante apresentou impugnação, tempestivamente, em 21/10/99, das fls. 314 a 326, alegando, em síntese, que:

- 1) *o requisito para a fruição do benefício fiscal é estar quite com a SRF e que o fato de a Certidão Negativa ter sido declarada inidônea, por si só não atesta que a autuada tenha débitos com a Receita Federal;*
- 2) *o Auto de Infração foi lavrado por mera presunção, a qual é jûris tantum, ou seja, é estabelecida não em caráter absoluto, mas em caráter relativo, que pode ser destruída por prova cabal em contrário;*

3) a autuada não tinha débitos definitivamente constituídos no âmbito da SRF. Tinha pendências judiciais e administrativas, porém com exigibilidade suspensa, tanto que, posteriormente obteve outras certidões negativas expedidas pela Delegacia da Receita Federal em Jundiaí – SP: nº E-2.180.213, validade: 24/05/99 a 24/11/99, às fls. 326;

4) a apresentação dessas certidões negativas provam que a autuada, quando do desembaraço aduaneiro daquelas mercadorias, não tinha débitos definitivamente constituídos perante a Secretaria da Receita Federal, o que elide a presunção sob exame;

5) diante do exposto, considerando-se a expedição posterior de outras certidões negativas, espera seja julgado improcedente o lançamento

Em face das alegações da impugnante, a autoridade julgadora efetuou uma pesquisa nos sistemas de arrecadação da SRF, das fls. 329 a 342, com o intuito de averiguar a situação fiscal regular alegada pela requerente. No entanto, constatou que, no período de validade compreendido pela certidão inidônea, "a empresa em questão possuía débitos de IPI, FINSOCIAL, PIS e IRPF sobre o trabalho assalariado em aberto, além de débitos já encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa, um deles com ação ajuizada em 29/04/1998".

Considerando que a documentação juntada aos autos demonstra que, por ocasião do pleito do benefício fiscal, a interessada não lograria obter uma certidão positiva com efeito de negativa, o processo foi enviado para a unidade de origem para a interessada tomar ciência e manifestar-se sobre as informações anexadas aos autos pela autoridade julgadora.

Cientificada, por via postal, em 19/09/2000, às fls. 351-verso, a impugnante não se manifestou até o momento." (19/02/2002, data da Decisão de primeiro grau)."

A Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP encontra-se estampada no ACÓRDÃO DRJ/SPO Nº 0269, de 19/02/2002, estando assim ementada, *verbis* (fls. 359):

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 16/10/1998

Ementa: MULTA QUALIFICADA. Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administradas pela SRF INIDÔNEA.

Processo nº : 10814.005436/99-41
Acórdão nº : 302-37.116

A apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais administradas pela SRF declarada inidônea por Ato Declaratório, com a efetiva comprovação nos sistemas informatizados da SRF da existência de débitos tributários perante a Fazenda Nacional, resulta em perda da concessão ou reconhecimento de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais, em conformidade com o art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Em atos de revisão de ofício, formalizar-se-á a exigência do recolhimento dos impostos devidos, em decorrência da revogação do incentivo ou benefício fiscal anteriormente concedido, e, no presente caso, das multas de ofício, previstas no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430.

Lançamento Procedente.”

Na fundamentação do Voto que norteou a Decisão supra a 1ª. Turma de Julgamento da DRJ refutou todas as alegações da Autuada, argumentando que as Certidões anexadas pela Interessada correspondem a períodos fora daquele abrangido pela Certidão inidônea questionada, para o qual a Requerente não conseguiria obter uma certidão válida, ante a existência de vários débitos perante a Fazenda Nacional na ocasião.

Do Acórdão a Autuada tomou ciência em 04/04/2002, conforme AR acostado às fls. 368 e apresentou seu Recurso Voluntário no dia 06/05/2002, conforme protocolo/recibo apostado no documento de fls. 374.

Em resumo, argumenta a Recorrente em sua Apelação:

- A Recorrente é inocente no episódio mencionado, ressaltando que é procedimento normal o comparecimento de seus representantes, a cada seis meses, na repartição fiscal indicada, para obter Certidões Negativas indispensáveis à realização de seus negócios;

- Conforme descrito às fls. 348, em memorando assinado pela própria Auditora Fiscal do Tesouro Nacional, Sra. Vera Lúcia Valverde, a certidão nº 0.305.589 foi regularmente emitida por funcionária da – à época – Agência da Receita Federal em Jundiá, constando no documento, de maneira clara e perfeitamente legível, o nome da funcionária pública Regina Aparecida da Costa. Não havia qualquer motivo para desconfiança.

- No mesmo memorando de fls. 348 consta a informação de que existe um histórico de certidões falsas na jurisdição de JUNDIAÍ/SP.

- *Está evidente que a Recorrente foi vítima de procedimentos estranhos que aconteciam dentro da própria Agência da Receita Federal em Jundiaí. Não tem qualquer responsabilidade sobre supostas fraudes envolvendo funcionários públicos da Receita Federal. Ressalte-se que a certidão foi carimbada e assinada por funcionária pública, para a qual, obviamente, a recorrente não solicitou documentos que comprovassem sua nítida condição de agente fiscal da repartição de Jundiaí.*

- A Recorrente foi envolvida em esquema de certidões falsas, encabeçado por funcionários públicos, que prejudicou a sua imagem e a de seus administradores perante o município onde a centenária empresa está estabelecida há quase 20 anos e sempre gozou do mais alto prestígio e respeito. Agora se vê obrigada a recolher tributo indevido, uma vez que regularmente aproveitou o benefício instituído pelo denominado "Regime Automotivo", do qual sempre fez jus.

- *A autoridade autuante deixou claro que, para o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal é necessário que o contribuinte comprove a quitação de tributos e contribuições federais; O requisito para fruição do benefício fiscal é estar quites com a Secretaria da Receita Federal;*

- O fato de a Certidão Negativa ter sido declarada inidônea, por si só não atesta que a autuada tem débitos fiscais com a Receita Federal;

- O auto de infração foi lavrado por mera presunção, apenas e tão somente pela descoberta de fraude na emissão da certidão. A presunção sob exame é *juris tantum*, ou seja, é estabelecida não em caráter absoluto, mas em caráter relativo, que pode ser destruída por prova cabal em contrário;

- Essas certidões já foram anexadas a este processo e confirmam que a empresa obteve regularmente certidões negativas em período posterior a outubro de 1998. A apresentação dessas certidões negativas comprovam que a recorrente, quando do desembaraço aduaneiro daquelas mercadorias importadas, não tinha débitos definitivamente constituídos perante a Secretaria da Receita Federal, o que elide a presunção sob exame.

- É ilegal a multa aplicada.

- *Ainda que procedente fosse o lançamento fiscal, o que admite apenas ad argumentandum tantum, no que concerne à aplicação da multa pela suposta infração fixada em 150% do valor do crédito tributário, equivocou-se a autoridade fiscal ao aplicar tal punição.*

Processo nº : 10814.005436/99-41
Acórdão nº : 302-37.116

pois que não houve falta de recolhimento do tributo. Existia sim um direito legal à redução do imposto a recolher.

- A multa aplicada, no percentual de 150%, é em demasia escorchantes, configurando o procedimento adotado pelo contribuinte como verdadeira sonegação fiscal, o que não constitui a verdade e não pode ser aceito pela recorrente.

- Não há, portanto, no caso em exame, dolo, fraude, simulação ou conluio com o objetivo deliberado de sonegação fiscal, que justifique a multa aplicada, nem tampouco falta de pagamento. Demais disso, aplicar referida multa significa admitir de plano a concorrência dolosa do contribuinte sem prova cabal, necessária e fundamental para embasar sua acusação.

- Certo é que a Contribuinte não cometeu a infração, e a penalidade aplicada causa prejuízos irreparáveis com graves consequências.

A Recorrente apresentou, às fls. 383, Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, em consonância com as disposições do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, como garantia de instância necessária ao seguimento do Recurso Voluntário de que se trata.

Subiram então os autos a este Conselho, tendo sido distribuídos, por sorteio, ao Insigne Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, que manifestou seu impedimento no expediente acostado às fls. 389/391.

Foi então realizado novo sorteio, recaindo sobre este Conselheiro a sua relatoria, como noticiado às fls. 392. último documento do processo.

Informo, por último, que apensado ao presente encontra-se o processo de nº 10814.003331/2001-70, em único volume, com documentos numerados e rubricados, até 201, referindo-se à REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

É o relatório.



Processo nº : 10814.005436/99-41
Acórdão nº : 302-37.116

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Primeiramente, cabe dizer que o Recurso foi apresentado tempestivamente.

Com efeito, tendo a Recorrente tomado ciência da Decisão de primeiro grau no dia 04/04/2002 (5ª. Feira), o último dia do vencimento do prazo (30 dias) para apresentação do Recurso deu-se em 04/05/2002, que caiu em um sábado.

Sendo assim, o primeiro dia útil seguinte foi o dia 06/05/2002 (segunda-feira), exatamente o da apresentação do Recurso em comento.

Em sendo assim, como foram observados os demais requisitos regimentais de admissibilidade do Recurso em questão. Dele conheço e passo ao seu julgamento.

Creio ter ficado clara, pelo Relatório ora concluído, a situação que originou o lançamento tributário ora demandado.

Apenas em resumo ressalto os fatos envolvidos, como segue:

Durante o exercício de 1998 a Interessada submeteu a despachos aduaneiros de importação diversas mercadorias, obtendo os respectivos desembaraços, com redução do Imposto de Importação, com reflexo no IPI, sob a égide do "Regime Automotivo", regulamentado pelo Decreto nº 2.072/95, Lei nº 9.449/97, dentre outros diplomas legais.

A concessão ou o reconhecimento de tal benefício, assim como de qualquer outro, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, está sempre condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da inexistência de débitos que se ponham como óbice a tais concessões ou reconhecimentos.

Ocorre que, restou comprovado que a Interessada apresentou, junto às Declarações de Importação listadas no Auto de Infração em epígrafe, relativa ao período de 04/05/98 a 04/11/98, uma Certidão inidônea, ou seja, falsa, de quitação de tributos e contribuições administradas pela SRF, de nº E-0.305.589, em favor da mesma Empresa.

Feita tal contestação, foi realizado levantamento das DIs que fizeram uso da citada Certidão inidônea e cassado o benefício anteriormente

Processo nº : 10814.005436/99-41
Acórdão nº : 302-37.116

concedido (**redução tributária**), promovendo-se a autuação em comento, com as penalidades agravadas e demais encargos incidentes.

Conforme informado na decisão e comprovado nos autos, "*Em face das alegações da impugnante, a autoridade julgadora efetuou uma pesquisa nos sistemas de arrecadação da SRF, das fls. 329 a 342, com o intuito de averiguar a situação fiscal regular alegada pela requerente. No entanto, constatou que, no período de validade compreendido pela certidão inidônea, a empresa em questão possuía débitos de IPI, FINSOCIAL, PIS e IRPF sobre o trabalho assalariado em aberto, além de débitos já encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa, um deles com ação ajuizada em 29/04/1998*"

Essa afirmação não foi rebatida pela Recorrente, tampouco comprovada a sua inveracidade.

Também não procedem as alegações da Recorrente de que a obtenção de outras Certidões negativas, relativos períodos diversos daquele da validade da Certidão **inidônea** citada, comprovam que a empresa não tinha débitos definitivamente constituídos ou os tinha com exigibilidade suspensa.

Como já dito acima, existia inclusive débito ajuizado desde 29/04/98, o que impediria a Recorrente de obter tal Certidão negativa no período citado.

Restou provado, portanto, que a Recorrente não teve reconhecido, para as DIs listadas no Auto de Infração em comento, o benefício da redução tributária pleiteada, o que confere legalidade à cobrança da diferença dos tributos devidos, formulada pela repartição fiscal de que se trata.

Quanto à aplicação das penalidades agravadas, entendo, em princípio, também não assistir razão à Suplicante neste caso.

Ficou comprovado que a Empresa utilizou, no pleito de benefício fiscal (redução tributária) das importações indicadas pela DIs listadas no Auto de Infração, uma certidão **inidônea**, ou seja, falsa, emitida em seu nome, e que, conseqüentemente, só a si poderia beneficiar.

Vale dizer, conforme afirmado na Decisão recorrida, que "*o auto de infração não foi lavrado por mera presunção da autoridade fiscal, mas pela constatação da inidoneidade da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições perante a SRF e de provas concretas da inadimplência da requerente perante a Fazenda Nacional, por ocasião dos desembarços aduaneiros compreendidos no período de validade da certidão negativa inidônea*".

Não me parece coerente e razoável a argumentação trazida pela Recorrente em seu Recurso ora em exame, quando pretende transferir toda a responsabilidade pela emissão **inidônea** do documento questionado, exclusivamente

Processo nº : 10814.005436/99-41
Acórdão nº : 302-37.116

para os funcionários da repartição pública, sendo que tal documento somente beneficiaria a mesma Recorrente.

Entendo configurada, no caso, a agravante da infração questionada, tal como definido no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

De outro modo, também sou de opinião que não se comporta, no caso, a penalidade prevista no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96, não pelo fato da inaplicabilidade da multa agravada. Mas sim pela não ocorrência de qualquer das hipóteses definidas no citado dispositivo legal.

Com efeito, a penalidade em comento está direcionada para casos envolvendo o IPI interno, e não o vinculado à importação.

Como se observa, a multa é aplicada em função do não lançamento do tributo em nota fiscal ou do não pagamento do tributo lançado em nota fiscal, etc.

Ora, no caso do IPI – vinculado, não aparece a figura na **nota fiscal**. Não existe a emissão desse documento quando do fato gerador, seja do registro da respectivas D.I., seja do conseqüente desembaraço aduaneiro.

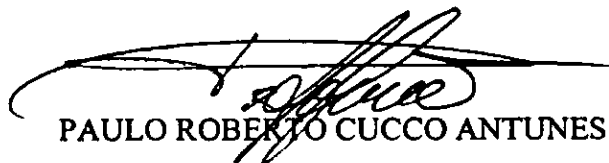
A nota fiscal competente só pode ser emitida quando da entrada da mercadoria, após nacionalizada, nas dependências da importadora.

E não existe na legislação qualquer dispositivo autorizando a equiparação da Declaração de Importação à Nota Fiscal.

Esse entendimento, diga-se de passagem, encontra-se já ratificado pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que pode ser comprovado pelo exame de suas mais recentes Decisões.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de PROVER, PARCIALMENTE, O RECURSO em exame, para excluir do lançamento apenas a penalidade capitulada no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator